



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITROUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.br

## **À PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA – ESTADO DE GOIÁS**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 1324/2026.**

**PREGÃO PRESENCIAL nº 35/2026.**

**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Frederico Jensen nº 4396, galpão 01, Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP 89.066-301, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Rafael Cascales dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG: 44834835 SSP/SP e CPF: 360.966.638-26, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, vem interpor **RECURSO** em face da sua desclassificação, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

### **I.TEMPESTIVIDADE**

A manifestação da intenção de recurso foi aceita no dia 30 de setembro de 2026 e o prazo para interposição das razões recursais, nos termos da cláusula 12.2 do Edital, é de 03 dias úteis. Vejamos: *“12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”*

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;  
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

## **II.DOS FATOS**

No intuito de participar do Pregão Presencial nº 35/2026, esta empresa compareceu à sede da Administração, em data e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

Ocorre que, antes mesmo do início da disputa, a autoridade responsável pela condução do certame declarou a desclassificação da Recorrente em todos os itens para os quais havia apresentado proposta, sob o fundamento de que o laudo técnico apresentado *“não trata da comparação das marcas”*.

Ocorre que, a desclassificação precoce da licitante por apresentar laudo considerado inapto, configura medida restritiva e desarrazoada, notadamente porque não há, no instrumento convocatório, critérios técnicos objetivos suficientes para embasar a confecção do documento exigido.

Desse modo, se interpõe a presente peça recursal, visando a reforma da decisão administrativa.



### III.DO MÉRITO

O procedimento licitatório possui como finalidades principais, a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
  - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
  - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
  - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- [...]

Consta da ata de julgamento do Pregão em análise os motivos da desclassificação da licitante, quais sejam:

O proponente VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA argumentou, DESCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA, MEDIANTE A NEGATIVA DO LAUDO APRESENTADO., obtendo como resposta o argumento da comissão: FICA A EMPRESA RECORRENTE CIENTIFICADA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS SUAS RAZÕES RECURSAIS, BEM COMO, AS OUTRAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME PARA APRESENTAREM SUAS CONTRARRAZÕES NOS PRAZOS CONSTANTES NO EDITAL. CABE RESSALTAR QUE **O LAUDO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE NÃO TRATA DA COMPARAÇÃO DAS MARCAS, POR ESSE MOTIVO NÃO FOI ACEITO.**, diante do exposto, o recurso aguardará análise.

Pois bem.

Conforme disposição contida na página 23 do instrumento convocatório, os licitantes que ofertassem marcas diversas daquelas estabelecidas como referência, deveriam apresentar laudo que demonstrasse desempenho, qualidade, produtividade e características compatíveis com as marcas de referência. Vejamos:

AS MARCAS E MODELOS EXPLICITADAS NOS ITENS SÃO PARA REFERENCIA, POIS AUXILIA NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS SEM A NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÕES LONGAS E MUITAS VEZES NÃO PRECISAS CONFORME ALINEA "D", INCISO I, DO ARTIGO 41, DA LEI FEDERAL 14.133/21. CASO O LICITANTE OFERTE MARCA DIFERENTE DA REFERENCIADA DEVERÁ APRESENTAR LAUDO DE INSTITUTO OU LABORATÓRIO IDONEO COMPROVANDO QUE O PRODUTO OFERTADO TEM O MESMO DESEMPENHO, QUALIDADE, PRODUTIVIDADE E



CARACTERÍSTICAS DAS MARCAS REFERENCIADAS E ASSIM SERÃO ACEITOS DE FATO, CONFORME ACORDÃO 2300/2007 DO TCU E INCISO III, ARTIGO 42, DA LEI FEDERAL 14.133/21. (Prospectos não serão aceitos como substitutos dos laudos).

Denota-se que a exigência editalícia não determinava que os produtos utilizados como parâmetro nos ensaios ou comparações fossem necessariamente das mesmas marcas indicadas como referência no Edital, mas tão somente que fosse demonstrada a compatibilidade do produto ofertado com o produto de referência.

Assim, não se mostra razoável utilizar a mera divergência entre as marcas utilizadas como padrão no laudo e aquelas mencionadas no Edital como fundamento para a desclassificação da Recorrente.

Ademais, o Município não definiu quais os critérios técnicos devem estar presentes em tal laudo, tampouco quais foram as características ou requisitos considerados para serem utilizadas como paradigmas.

Em verdade, inexistente conexão entre as marcas no que se refere às suas medidas, modelos e especificações técnicas, como, por exemplo: índice de velocidade, índice de carga, lonagem e material de carcaça. Ou seja, no Edital não consta qualquer informação que atrele as marcas e as especificações de cunho técnico, não há simetria nas especificações entre as marcas dadas como referência. Desta forma, como foi determinado ou quem determinou que somente aquelas marcas são marcas de qualidade e qual parâmetro foi utilizado para chegar a estas conclusões?

Ainda que admita a indicação de marcas similares/equivalente, a Administração inviabiliza a oferta de outros produtos, notadamente porque não há correlação clara entre as marcas mencionadas como referências e os requisitos técnicos esperados pela Administração, especificando as características mínimas aceitáveis.

Para que seja possível realizar a avaliação de um laudo comparativo técnico de forma objetiva e justa entre os concorrentes, é



necessário que existam critérios de julgamento definidos no descritivo de cada item, podendo ser utilizado, a título exemplificativo, o índice de carga e velocidade dos produtos.

A ausência de critérios técnicos objetivos no edital compromete a isonomia entre os licitantes e inviabiliza a aferição imparcial da equivalência entre os produtos ofertados e as marcas de referência. Para garantir a legalidade, a transparência e a competitividade do certame, é imprescindível que o edital estabeleça, de forma clara e previamente definida, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade exigidos, possibilitando que todos os fornecedores tenham ciência das exigências e que a Administração possa julgar as propostas com base em critérios técnicos uniformes e verificáveis.

Nesse contexto, questiona-se de que forma a Administração concluiu que apenas as marcas indicadas como referência atendem aos requisitos desejados, especialmente diante da ausência de processo formal de padronização de marcas e da falta de transparência quanto aos indicativos utilizados, o que acaba por obstar a apresentação de produtos de marcas distintas.

Cabe mencionar que, o processo de padronização de marcas, especialmente no caso de produtos como pneus, deve ser realizado com base em critérios técnicos objetivos e devidamente justificados pela Administração Pública, sendo necessário que o órgão ou entidade promova estudo técnico preliminar que comprove, de forma fundamentada, que determinadas marcas atendem de maneira superior aos requisitos de desempenho, durabilidade, segurança e custo-benefício necessários ao interesse público. Esse procedimento deve ser formalizado por meio de processo administrativo regular, que contemple a participação de profissionais especializados e consultas a usuários e fornecedores do setor.

No caso, inexistente processo de padronização, e sequer foram esclarecidos os indicativos utilizados a fim de balizar um laudo técnico.

A exigência em questão cria tratamento desigual entre as marcas listadas no edital, que não precisam apresentar laudo, e as demais, cuja participação fica condicionada à produção de prova técnica às expensas do licitante, gerando potencial direcionamento do certame.

Sobre o tema, a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União proíbe a imposição, nos editais de licitação, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que demandem das participantes dos certames o custeio de valores que não sejam necessários anteriormente à celebração dos contratos.

É importante mencionar que existe uma infinidade de marcas com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Assim, não deve prevalecer uma restrição baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.

Inclusive, a Lei n. 14.133/21, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Desse modo, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão n. 987/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. **Eventual restrição do caráter competitivo do certame.** 11. A licitação visa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que licitação deve garantir o princípio da isonomia. 12. O inciso I do § 1º do

art. 3º, da Lei 8.666/1993 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU assevera que: **‘Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.’** (Enunciado da Jurisprudência Selecionada do TCU, Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). ‘A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.’ (Item 9.3.2 do Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Diante disso, verifica-se que o Edital deve se ater a determinações claras e objetivas, sem apresentar exigências excessivas e sem deixar espaço para algum entendimento subjetivo, para que assim os princípios administrativos sejam respeitados e o caráter competitivo da licitação não seja limitado.

Dessarte, se interpõe o presente recurso, visando a revisão da decisão administrativa.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

A) O provimento do presente recurso, com fundamento nas razões recursais expostas, para que a Administração reconsidere a decisão recorrida, reconheça a classificação da Recorrente no pregão em apreço e determine a retomada da fase de lances;

B) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a anulação da sessão, com o retorno do procedimento à fase anterior ao ato de desclassificação, a fim de que a Recorrente possa participar regularmente da fase de lances.

C) Na hipótese inesperada do não acolhimento dos pedidos acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITROUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.br

D) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau/SC, 02 de outubro de 2026.

---

**Rafael Cascales dos Santos**  
**Representante Legal**